DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2580/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8266/2015
PROTOCOLO	: 1590736
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DENILSON AURÉLIO SOUZA BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: GERENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 025/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 18/2015
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO FUTURA DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E ADVERTÊNCIA
COMPROMITENTES	: ADRIANE MARQUES FERNANDES – ME E OUTROS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO FUTURA DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E ADVERTÊNCIA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 18/2015** - (peça 05, fls. 82-140) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 025/2015** – (peça 16, fls. 529-545).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação é a aquisição futura de placas de sinalização, regulamentação e advertência para serem instalados nas vias públicas do município, conforme consignado no Edital - (peça 05 – fls. 83).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 05 - fls. 94).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 16 – fls. 530).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-10311/2015** - (peça 17, fls. 546-550).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR–3283/2016** - (peça 18, fls. 551) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 18/2015* foi instaurado visando à aquisição futura de placas de sinalização, regulamentação e advertência para serem instalados nas vias públicas do município, conforme consignado no Edital - (peça 05 – fls. 83).

O quadro final das empresas vencedoras da licitação ficou assim demonstrado:

Empresas Vencedoras
SIMG. Sinalização Viária Ltda - ME
L.C. da Silva Leonel – ME
Sandro Merigui - ME
Adriane Marques Fernandes - ME

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 17 – fls. 549), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 018/2015** realizado pelo **Município de Naviraí - MS** e da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 025/2015** assinada pelos promitentes contratantes: Município de

Naviraí (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) **e as empresas SIMG. Sinalização Viária Ltda. – ME** (CNPJ Nº 08.745.627/0001-83), **L.C. da Silva Leonel - ME** (CNPJ Nº 09.596.518/0001-90), **Sandro Merigui - ME** (CNPJ Nº 00.025.691/0001-88), **e Adriane Marques Fernandes – ME** (CNPJ Nº 08.702.149/0001-24), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 18 - fls. 551), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 18/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 025/2015* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 18/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 025/2015** firmada entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Serviços Públicos, Senhor Denilson Aurélio Souza Barbosa, CPF/MF nº 971.909.501-68, como compromissário, e os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator